



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 13/2019

Edital de Pregão Presencial n.º 09/2019

Diante do requerimento de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP ao Edital do Pregão Presencial n.º 09/2019, do tipo menor preço global, destinado à contratação de laboratório acreditado pelo INMETRO de NBR ISO/IEC 17025:2017 para realização de coletas e análises da água bruta e tratada, a fim de monitorar e controlar a qualidade da água a ser distribuída aos munícipes, temos a dizer:

A impugnante requer a exclusão das alíneas "b", "c", "d" e "e" da décima cláusula editalícia, alegando falta de embasamento legal, bem como pede o "direcionamento" da licitação para microempresas e empresas de pequena porte.

Em relação às alíneas questionadas, tem-se que não fazem parte de critérios de habilitação à licitação, motivo pelo qual não ferem o art. 30 da Lei Licitatória, cujo dispositivo trata da qualificação técnica, a mesma regra imposta no II, do art. 27, que integra a fase de habilitação do licitante.

Muito embora seja exigência ao licitante vencedor, a acreditação na NBR ISO/IEC 17025:2005 é parte integrante da legislação – Portaria n.º 05, de 03 de Outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Como fundamento da manifestação, a empresa licitante apresenta decisões de 2014, 2016 e 2017, todas anteriores à norma acima mencionada.

Ademais, as matérias discutidas naquelas ações não guardam relação direta com a tutela aqui pretendida, pois ora tratam de pré-requisitos e condição de habilitação, ora se referem à exigência de o licitante possuir no mínimo 50% dos parâmetros de acreditação.

No entanto, ressaltamos que o edital do pregão presencial n.º 09 desta Autarquia faz a exigência da certificação conforme a NBR ISO/IEC 17025:2017 apenas ao licitante vencedor, e não na fase de habilitação.

Sobretudo, a Autarquia não exige quantitativo mínimo, conforme descrito na alínea "c", da cláusula 10.1.1., possibilitando aos laboratórios que não possuem todos os parâmetros a subcontratação.

É evidente, nesse aspecto, a necessidade de o S.A.A.E. impor limites à subcontratação. Segundo lição do o entendimento doutrinário:

"Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

*Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de **permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. Para isso, será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada.**"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1072).

Esclarecemos que apesar de a Súmula 15 do TCE/SP proibir a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o requisito contido no edital impugnado é apenas se houver subcontratação, e isso ocorrerá posteriormente a fase de competição, ou seja, à medida que a Administração Pública autoriza a subcontratação, fica a critério do licitante a possibilidade de contratar terceiro para execução do objeto.

Salienta-se, ainda, que a porcentagem exigida refere-se à hipótese de subcontratação, que só ocorrerá se o contratado desejar e/ou necessitar para execução dos serviços. Não é empecilho à participação do certame, ao contrário, é uma alternativa que a própria norma (art. 21 – Portaria 2914/11) confere aos laboratórios.





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

Dessa feita, não há que se falar em restrição ao certame, porquanto os requisitos estabelecidos são parte da contratação, exigência ao vencedor com a oportunidade deste subcontratar empresa para execução dos serviços.

Com efeito, o questionamento feito pelo Impugnante, mais uma vez, é totalmente infundado e improcedente, pois conclui-se pela possibilidade de todos os interessados participar do certame, de forma a garantir a concorrência.

Por esse motivo, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR** a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao edital do Pregão n.º 09/2019.

É o que tínhamos a esclarecer. S.M.J.

Lençóis Paulista, 25 de Julho de 2019.


FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 Inscr. Est.: 416.107.443.116 site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019 - PROCESSO 13/19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A NBR ISO/IEC 17025:2017 PARA A REALIZAÇÃO DE COLETAS E ANÁLISES (AMOSTRAGEM E ENSAIOS) REFERENTES A ÁGUA BRUTA E TRATADA, COM A FINALIDADE DE MONITORAR E CONTROLAR A QUALIDADE DA ÁGUA A SER CAPTADA, TRATADA E DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO, TORNANDO-A PRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa “ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA”, e após análise e verificação do processo supracitado, diante dos fatos e fundamentos expostos, o Diretor Interino do Serviço Autônomo de Água de Lençóis Paulista acolhe totalmente o parecer jurídico, no sentido de indeferir a impugnação formulada, devendo ser mantido o Edital em todas as condições estabelecidas.

Seja dada ciência da presente decisão à requerente.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 30 de julho de 2019.

ANDERSON SILVA BURATTO

- Diretor Interino -